



CAMPOS
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

REDUÇÃO SALARIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por Airton Campos
pós-graduado em Direito Empresarial

Para alguns, o salário pago tem apenas natureza alimentar; outros o vêem como fonte de sobrevivência do trabalhador e de seus dependentes, portanto protegido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais. Na verdade, ele transcende a natureza alimentar e alcança o mais sublime sentimento humano: a dignidade, sem o qual a tão almejada paz social jamais será alcançada.

Dessa forma, nem a lei poderá impor sua redução, face ao texto da Constituição Federal, que, em seu art. 7º, VI, determina:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. (BRASIL, 1988)

Apressadamente poderíamos dizer que a redução está atrelada aos meios de viabilização do salário, da mesma forma que a flexibilização do direito do trabalhador ao objetivo da preservação do emprego. Nesse aspecto é oportuno lembrarmos do art. 50, VIII, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual:

Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso dentre outros: redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. (BRASIL, 2005)

Entendemos que, com o advento da lei de recuperação de empresas, não se aplica mais a Lei nº 4.923 de 23/12/65, que regulamentava a redução salarial sob os seguintes critérios: percentual não superior a 25% e não excedente a três meses, prazo prorrogável por igual período mediante acordo aprovado por maioria de votos em assembléia geral convocada por sindicato profissional.



A única diferença entre uma legislação e outra está no tempo de duração, que é fixado apenas na primeira, porquanto ambas prevêm que a redução salarial só será válida por meio de instrumentos coletivos de trabalho, seja convenção, seja acordo assinado pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Verifica-se, pois, que a negociação é o grande monte da recuperação, agora abrangendo também o crédito trabalhista, compulsoriamente atraído ao modelo judicial, desde que não haja suprimento de direito dos trabalhadores e não preveja prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos débitos vencidos até a data do deferimento do pedido de recuperação. *O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido* (art. 54, Parágrafo Único, Lei nº 11.101/05).

Acreditamos que o principal objetivo da lei é a proteção do emprego e do salário, *precipualemente a quaisquer outros créditos, ainda que reais* (art. 47 e art. 83, III, Lei nº 11.101./05).

Assim, qualquer ato que coloque em risco tal proteção deve incontinentemente ser prontamente repellido pelo dirigente processual, objetivando conservar a convivência social desejável, com força no princípio da preservação da empresa preconizado pelo art. 47 da Lei nº 11.101./05.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

CARRION, Valentino. *Comentários à CLT*. Ed LTR, 1993.